

PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE PUBLICIZAÇÃO DO FLUXOGRAMA DE ATENDIMENTO, DIAGNÓSTICO E TRATAMENTO DA HANSENÍASE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

O **Prefeito Municipal de Cuiabá-MT**: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a elaborar e divulgar, em todas as unidades de saúde da rede pública municipal, fluxograma simplificado e ilustrado contendo as etapas de identificação, encaminhamento, diagnóstico, tratamento e acompanhamento de casos de hanseníase.

Art. 2º O fluxograma deverá:

- I – ser afixado em locais visíveis de todas as unidades de saúde municipais;
- II – estar disponível em formato digital no portal oficial da Prefeitura de Cuiabá;
- III – utilizar linguagem acessível, clara e objetiva, inclusive com recursos visuais que facilitem a compreensão da população em geral;
- IV – seguir protocolos técnicos estabelecidos pelo Ministério da Saúde e pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 3º A Secretaria Municipal de Saúde será responsável pela atualização periódica do conteúdo do fluxograma, em conformidade com as diretrizes do Programa Nacional de Controle da Hanseníase.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o gestor da unidade de saúde às sanções administrativas previstas na legislação vigente.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A hanseníase é uma doença infectocontagiosa que ainda apresenta índices relevantes no Estado de Mato Grosso, especialmente em Cuiabá, figurando entre as capitais brasileiras com maior incidência. O **diagnóstico precoce e o tratamento adequado são fundamentais** para a interrupção da cadeia de transmissão e para a prevenção de incapacidades físicas.

A **publicação de fluxogramas com informações claras e acessíveis** permitirá que a população compreenda o caminho a ser seguido em caso de suspeita da doença, fortalecendo a busca ativa, o acesso ao diagnóstico e a adesão



ao tratamento.

Cumpre destacar que a defesa da saúde é matéria de **iniciativa concorrente**, cabendo, portanto, ao Município suplementar a legislação federal e estadual no caso em apreço. Ademais, trata-se de tema de **interesse local**, nos termos do **art. 30, I, da Constituição Federal** e do **art. 4º da Lei Orgânica do Município de Cuiabá**, que dispõe:

Art. 4º Ao Município de Cuiabá compete:

I - dispor sobre assunto de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

o) prestar serviços de atendimento à saúde da população;

q) regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal.

Quanto à iniciativa parlamentar, ressaltamos que o **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento do **Tema 917 da Repercussão Geral**, consolidou entendimento de que é legítima a iniciativa de lei municipal por parlamentar, desde que não altere a estrutura, a atribuição ou o regime jurídico dos servidores do Poder Executivo. Restou pacificado que a lei de origem parlamentar que apenas cria obrigações gerais ou dispõe sobre políticas públicas sem interferir na organização administrativa do Executivo é plenamente válida.

No caso em análise, o projeto de lei **não trata da estrutura administrativa**, das atribuições funcionais ou do regime jurídico de servidores públicos do Executivo Municipal. Ainda que a jurisprudência citada permita a criação de despesa, a medida proposta não implica impacto orçamentário relevante, sendo de caráter **irrisório e momentâneo**, limitado à confecção e divulgação do fluxograma.

Assim, a presente proposição **revela-se legítima, constitucional e adequada**, além de representar importante instrumento de promoção da saúde pública e de proteção ao direito fundamental à saúde, em consonância com o art. 196 da Constituição Federal e o art. 64 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões em, 25 de setembro de 2025

Ildes Taques - PSB

Vereador(a)

